# DELIBERAÇÃO Nº 4807/97 - CEE/MS

Fixa normas para Autorização de Funcionamento Reconhecimento deCursos Graduação/Habilitações. Credenciamento das In s titu icõe s deEnsino Superior deUniversidades vinculadas Sistema aodeUniversidades vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.394/96 e no inciso IV do art. 2º da Lei nº 1.460/93 do Estado de Mato Grosso do Sul e demais disposições legais pertinentes,

#### **DELIBERA**:

# CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Autorização de Funcionamento e Reconhecimento de Cursos de Graduação, suas Habilitações, Credenciamento das Instituições de Ensino Superior e de Universidades pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino são regulamentados por esta Deliberação.

**Parágrafo único.** As Instituições de Ensino Superior, Cursos/Habilitações e Universidades de que trata o "caput" deste artigo são os vinculados ao Sistema Estadual de Ensino e devem atender ao fixado pelos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.394/96.

- **Art. 2º** As Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino classificam-se quanto a sua organização acadêmica em:
  - I universidades;
  - II centros universitários:
  - III faculdades integradas;
  - IV faculdades;
  - V institutos superiores ou escolas superiores.
- **Art.** 3º As Universidades se caracterizam pela indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão, atendendo, ainda, ao disposto no art. 52 da Lei nº 9.394/96.
- Art. 4º São centros universitários as instituições de ensino pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas de conhecimento, caracterizadas pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

## CAPÍTULO II Do Credenciamento

Art. 5º Credenciamento é o ato oficial através do qual o CEE/MS assegura às instituições de ensino superior a credibilidade para o funcionamento de seus cursos, concedida por tempo limitado e renovável periodicamente, após processo de avaliação, a cada cinco anos.

**Parágrafo único.** O credenciamento das instituições de ensino superior de que trata o "caput" deste artigo se dará com o ato legal de autorização de funcionamento de seus cursos.

#### CAPÍTULO III

## Da Autorização de Funcionamento de Cursos de Graduação e Habilitações em Instituições de Ensino Superior

- **Art.** 6º A Autorização é o ato oficial através do qual o CEE/MS concede permissão para o funcionamento de cursos superiores de graduação.
- **Art.** 7º O pedido de Autorização de Funcionamento de cursos/habilitações é dirigido ao Presidente do Conselho, devendo conter os documentos seguintes em seu projeto:
- I denominação, qualificação, condição jurídica e situação fiscal e parafiscal da entidade mantenedora e qualificação profissional de seus dirigentes devidamente comprovada;
- II histórico da instituição, principais atividades e áreas de atuação, descrição de cursos que já oferece e infra-estrutura;
- III demonstração de resultados de avaliações de seus cursos, inclusive do exame nacional de cursos;
  - IV concepção, finalidades e objetivos;
- V currículo pleno proposto com indicação de bibliografia básica e ementário de disciplinas;
- IV indicação do responsável pela implantação do curso e sua qualificação;
  - VII perfil dos profissionais que pretende formar;
- VIII corpo docente, sua qualificação e experiência docente e não docente;
- IX previsão do regime de trabalho, plano de carreira e remuneração do corpo docente;
- X regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensão das turmas;
  - XI período mínimo e máximo de integralização do curso;
- XII comprovação da existência de infra-estrutura, instalações e espaços físicos adequados demonstrada mediante a apresentação de cópias reduzidas de plantas baixas, com especificação dos locais de funcionamento dos cursos/habilitações, biblioteca, laboratórios, salas-ambiente, recursos e multimeios institucionais de apoio aos docentes e atividades de suporte administrativo;
- XIII indicação do acervo bibliográfico e periódicos disponíveis para consultas e estudos;
- XIV relação dos laboratórios e equipamentos a serem utilizados durante o curso;
  - XV Regimento.

## SEÇÃO I

#### Do Curso Fora de Sede

Art. 8º A criação ou incorporação de cursos fora de sede, deverá constituir um projeto específico para o novo campus, integrado à Instituição de Ensino Superior e dotado de infra-estrutura física e de recursos humanos e materiais organizados e adequados ao seu funcionamento, observando os mesmos padrões de qualidade existentes na sede.

**Parágrafo único.** A integração acadêmica e administrativa com a sede é condição indispensável à autorização de cursos fora de sede.

- **Art. 9º** A criação de cursos fora de sede, em novo campus, só será admitida quando for observado o disposto no art. 52 da Lei nº 9.394/96.
- **Art. 10.** A Instituição de Ensino Superior, ao solicitar cursos fora de sede, deverá apresentar projeto onde conste:
  - I Da Instituição de Ensino Superior:
    - descrição do curso e programas de pesquisa e extensão;
    - proporção de mestres e doutores no corpo docente;
    - proporção de docentes em tempo integral;
- descrição do estágio atual da instituição e da necessidade de expansão;
- demonstração de que o processo de expansão não prejudica os princípios de unidade e organicidade da instituição.
  - II Do projeto:
- caracterização da localidade e da área ou região de influência do novo campus e dos cursos que o integram, em termos da oferta de cursos superiores;
- descrição das instalações físicas e de infra-estrutura, incluindo equipamentos, laboratórios, salas-de-aula, biblioteca, acervo de livros e periódicos e outros recursos de apoio ao ensino e à pesquisa;
- planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo campus;
  - identificação do perfil acadêmico dos docentes;
- caracterização dos cursos a serem oferecidos no campus, sua organização curricular, número e qualificação dos docentes, número de vagas e turmas;
- indicação de recursos para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão;
- definição da área de pesquisa a ser desenvolvida no novo campus.
- Art. 11. O novo campus da Instituição de Ensino Superior e respectivos cursos, autorizados e implantados de acordo com a tramitação prevista nesta Deliberação, será submetido a uma avaliação, cinco anos após sua criação.

Parágrafo único. Os cursos do campus autorizado serão reconhecidos de acordo com os procedimentos estabelecidos para os cursos da Instituição.

Art. 12. Os campi e respectivos cursos autorizados funcionarão em localidade determinada, indicada expressamente no ato de sua autorização

#### CAPÍTULO IV

#### Do Reconhecimento de Cursos/Habilitações

Art. 13. Reconhecimento é o ato oficial através do qual o CEE/MS concede legitimidade a cursos superiores de graduação, após seu processo de avaliação, requisito indispensável à outorga de diplomas, sendo renovado, periodicamente, após cada cinco anos.

**Parágrafo único.** O ato de reconhecimento é válido apenas para o curso submetido à apreciação do CEE/MS, em processo específico para cada caso.

- Art. 14. As instituições de ensino superior poderão requerer o reconhecimento de seus cursos/habilitações, a partir do segundo ano de funcionamento, quando se tratar de cursos de quatro anos e, a partir do terceiro ano, para aqueles com duração superior a quatro anos.
- § 1º O processo de reconhecimento de cada curso ou habilitação deverá conter os mesmos documentos exigidos no art. 7º desta Deliberação e, ainda, as seguintes informações:
  - nome, título que confere;
- ato legal de Credenciamento da Instituição e de Autorização do Curso/Habilitação;
- conceitos obtidos nas avaliações realizadas pelo MCE, quando houver;
  - concurso vestibular: vagas, ato legal e demanda;
  - outras informações consideradas relevantes.
- § 2º A tramitação do processo de reconhecimento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 17 desta Deliberação.

## CAPÍTULO V Da Tramitação do Processo

- Art. 15. O pedido da Instituição será previamente analisado pelo Núcleo Técnico do Conselho Estadual de Educação, quanto ao atendimento às exigências formais e o encaminhará à respectiva Câmara de Ensino, para designação de um Conselheiro-Relator.
- § 1º No caso de o Conselheiro-Relator, após a análise do processo, acatar o pedido da Instituição, a Presidência do Conselho Estadual de Educação, mediante Portaria, designará uma Comissão Verificadora que analisará, *in loco*, as reais condições de funcionamento da estrutura organizacional da Instituição e dos cursos/habilitações, enfatizando os seguintes indicadores:
- a) adequação do projeto pedagógico às inovações tecnológicas, às mudanças sociais contemporâneas e à realidade local;

- b) professores com titulação relacionada a sua área de atuação e comprovada experiência docente;
- c) plano de remuneração docente, incluindo a remuneração do tempo destinado ao planejamento didático, às atividades de extensão e/ou pesquisa;
- d) acervo bibliográfico disponível ou previsto, bem como o grau de informatização da biblioteca;
- e) laboratórios e equipamentos atualizados e em quantidade suficiente para atendimento aos alunos e professores.
- § 2º A Comissão Verificadora será composta por dois professores especialistas na área e um técnico do Núcleo Técnico do Conselho Estadual de Educação, escolhido pelo Plenário;
- § 3º As despesas com viagens, diárias e estadias da Comissão Verificadora correrão por conta da Instituição requerente;
- § 4º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Verificadora apresentará relatório circunstanciado à Presidência do Conselho Estadual de Educação, informando-a das condições encontradas na Instituição e a sua compatibilização com a proposta apresentada;
- § 5º No caso de o Conselheiro-Relator emitir parecer contrário, a Instituição terá direito ao pedido de reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

### Seção I Dos Prazos

- **Art. 16.** A tramitação dos processos a que se refere a presente Deliberação ocorrerá da seguinte forma:
- I a solicitação é dirigida ao Presidente do CEE/MS sob forma de requerimento;
- II o Núcleo Técnico do Conselho Estadual de Educação analisará previamente o processo e o encaminhará à respectiva Câmara de Ensino Superior CESS, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data do protocolo de entrada no Conselho Estadual de Educação;
- III o Presidente da Câmara designará o Conselheiro-Relator na sessão em que o processo der entrada na Câmara;
- IV o Conselheiro-Relator terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu Parecer;
- V recebido o Parecer do Conselheiro-Relator, subsidiado pelo relatório da Comissão Verificadora, a respectiva Câmara de Ensino deverá apreciá-lo e votá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, não podendo os pedidos de vistas, pelos Conselheiros, ultrapassar uma semana e não cabendo diligência nesse estágio.

# CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 17. A Instituição Mantenedora credenciada poderá solicitar Autorização de Funcionamento de até dois Cursos ou Habilitações distintas, simultaneamente.

**Parágrafo único.** A mesma Instituição Mantenedora poderá solicitar novos cursos ou habilitações, somente após a entrada no CEE/MS, do processo de reconhecimento dos cursos ou habilitações autorizadas anteriormente.

- Art. 18. O relatório da Comissão Verificadora, bem como a análise dos autos do processo e das observações, realizadas na instituição, pelo Conselheiro-Relator, poderão ensejar, por parte da respectiva Câmara de Educação, pedido de providências urgentes ou diligências, em virtude de irregularidades.
- Art. 19. Após aprovação do Parecer pelo CEE/MS o processo será encaminhado ao órgão competente para as providências cabíveis nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Ocorrendo parecer favorável, será expedido o ato de autorização, homologado pelo(a) Secretário(a) de Estado de Educação, requisito prévio, indispensável para a realização do processo seletivo, para preenchimento de vagas iniciais do curso autorizado.

- **Art. 20.** Quando se tratar de Curso de Direito é imprescindível manifestação prévia da Ordem dos Advogados do Brasil OAB, conforme normas legais.
- Art. 21. Quando se tratar de cursos na área de saúde é imprescindível a manifestação prévia do Conselho Nacional de Saúde, conforme normas legais.
- **Art. 22.** Dependem de parecer do Conselho Estadual de Educação:
  - I alteração da condição jurídica da mantenedora;
  - II transferência de mantenedora;
  - III mudança de sede da Instituição de Ensino;
- IV alteração das normas de relacionamento entre a mantenedora e a mantida;
- V alteração do número de vagas do curso ou seu remanejamento;
- VI alteração da organização curricular, turnos de funcionamento ou quaisquer outras alterações regimentais.
- **Art. 23.** O indeferimento do pedido de Autorização de Funcionamento de cursos/habilitações pelo CEE/MS facultará à instituição solicitar novo pedido, após dois anos da apresentação do primeiro.
  - Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEE/MS.
- **Art. 25.** Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# Prof<sup>a</sup> EDELMIRA TOLEDO CANDIDO Conselheira-Presidente do CEE/MS

Homologada em 07/10/1997 e publicada no Diário Oficial de 10/10/1997

This document was created with Win2PDF available at <a href="http://www.win2pdf.com">http://www.win2pdf.com</a>. The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only. This page will not be added after purchasing Win2PDF.